



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008311-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante BUNGE FERTILIZANTES S/A, é agravada DIRCE FIORINI SCABELLORCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49474

Agravo de Instrumento nº 2008311-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Miguel Arcanjo – Vara Única

Agravante: Bunge Fertilizantes S/A

Agravada: Dirce Fiorini Scabellorce

Interessada: Adriana Cristina Scabello

EXECUÇÃO – Decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em pesquisas realizadas pelo Sistema Sisbajud – Reconhecimento de que a parte agravada demonstrou que os valores constrictos em contas correspondem a valor recebido a título de benefício previdenciário, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, CPC – Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 958/959 e 965/966 dos autos de origem, que, respectivamente, deferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em pesquisas realizadas pelo Sistema Sisbajud e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a agravada juntou as fls. 938/940 comprovante de rendimento pagos, porém, tal documento é datado de 2005, a mais de 19 anos, no importe de R\$ 3.118,84”; (b) “(...) ao apontar a questão do documento com dato de 19 anos atrás, o mínimo que o magistrado teria que fazer é intimar a agravada para juntar o comprovante atualizado do seu rendimento, ou requerer a expedição de ofício ao INSS para clarear tal informação”; (c) “(...) caberia por precaução, considerando que tal tema foi levantado pela Agravante requerer a juntada do extrato do INSS atualizado para saber o valor atualizado auferido mensal pela Agravada para que possa de fato ser comprovado tal impossibilidade pagamento”; (d) cerceamento de defesa; (e) “(...) a impenhorabilidade de vencimentos, salários, saldos, proventos, pensões e aposentadoria, etc., depositados em conta-corrente bancária, prevista no art. 833, IV, do NCPC, não é absoluta. Com efeito, a jurisprudência pátria tem mitigado tal regramento permitindo que a constrição recaia em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos, na hipótese de execução que se arrasta por longo período, não havendo, pois, outro modo de satisfação do crédito, devendo ser analisado o caso, e se não houver mais alternativas possíveis, autorizar o bloqueio, para efetiva satisfação do credor e cumprimento da justiça” e (f) “(...) as penhoras podem ocorrer na ordem de

dez a trinta por cento do salário da agravada, do qual dependerá da análise de suas reais possibilidades financeiras, estabelecendo-se o critério de proporcionalidade entre o que é ganho, e o que é devido pelo réu, de modo que a penhora não afete a sua subsistência”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento das quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravada (fls. 33).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 37/43), insistindo que: (a) “(...) a agravada é aposentada junto ao INSS e recebe como única fonte de renda os proventos de tal aposentadoria, de onde retira o seu sustento e o de sua família”; (b) “(...) a executada apresentou extratos de suas contas bancárias, que demonstram a pequena movimentação financeira e, mais que isso, que todo o valor bloqueado na presente demanda atingiu verba considerada impenhorável”; (c) “A agravada não apresentou “apenas um documento datado de 2005”. Em verdade, a recorrida apresentou o comprovante de que é aposentada por idade junto ao INSS (este, sim, datado da concessão) e o extrato mensal de sua conta bancária, referentes a ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2024, justamente para comprovar que o valor do benefício é sua única e exclusiva fonte de renda, bem como de suas parcas movimentações financeiras (fls. 938/940) – que retratam, ao fim e ao cabo, seu humilde modo de vida”; (d) “(...) não se verifica qualquer cerceamento de defesa à agravante. Os documentos apresentados são hábeis e suficientes para comprovar o alegado pela executada”; (e) “A possível fração aqui pleiteada, caso deferida, importaria na penhora de pouco mais de R\$ 100,00 mensais. Esse montante não supre sequer os juros do débito que pende contra a ré e, assim, não traz qualquer resultado útil ao pagamento da dívida” e (f) “(...) não há qualquer efetividade na medida operada, uma vez que os valores descontados sequer servem para abater minimamente a dívida, enquanto, para os executados, o desconto traz significativa alteração na sua capacidade financeira”.

A parte agravada regularizou a sua representação processual (fls. 48/50), conforme determinações de fls. 33 e 45.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Bunge Fertilizantes S/A contra Dirce Fiorini Scabello, lastreada em notas fiscais fatura, objetivando o recebimento do valor de R\$18.086,02, para dezembro de 2005 (fls. 02/06).

Após o bloqueio *on line* de contas de sua titularidade (fls. 942/945 dos autos de origem), a parte agravada requereu a liberação da constrição, por se tratar de valores recebidos a título de aposentadoria (fls. 934/937 dos autos de origem).

Após manifestação da parte credora (fls. 949/954 dos autos de origem), a r. decisão agravada de fls. 958/959 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

1- Petição de fls. 934/937:

Dirce Fiorino Scabello apresentou impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de proventos de aposentadoria.

O art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, a parte executada logrou êxito em demonstrar a impenhorabilidade da verba bloqueada. O documento de fl. 938 indica que a parte executada é aposentada. Ademais, os extratos bancários de fls. 939/940 indicam que a conta bancária nº. 0096424-7, agência 261, movimenta, apenas, quantias provenientes da aposentadoria.

Destarte, o valor bloqueado em conta da executada Dirce Fiorino Scabello, deve ser liberado em favor da própria executada, pois restou comprovado pelos documentos jungidos aos autos que o valor se refere a proventos de aposentadoria, verba impenhorável, conforme se infere do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nesta oportunidade, COMANDEI o desbloqueio da quantia de R\$1.245,35 junto ao SISBAJUD (fl. 956/957).

2- Petição de fls. 949/954:

O exequente pleiteou a penhora mensal de 10% sobre os valores recebidos pela executada, provenientes de sua aposentadoria. Entretanto, o pedido não comporta deferimento, pois, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha admitido a possibilidade de penhora, de forma excepcional, a medida implicaria em onerosidade excessiva e prejudicaria a dignidade do devedor e de sua família, que, a partir dos extratos bancários acostados em fls. 938/940, recebe proventos de aposentadoria que superam em pouco um salário mínimo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora.

3- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte credora agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 962/964 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 965/966 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos.

Fls. 962/964: Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS em que se alega que a sentença proferida nestes autos padece de vício elencado no artigo 1.022 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante utiliza-se dos embargos de declaração com objetivo infringente, já que pretende a reforma da decisão com inversão do resultado.

Meras insurgências devem seguir a forma prevista no mesmo diploma legal. Desta forma, inconformada com a r. decisão, a embargante deverá se utilizar de outros meios recursais cabíveis.

Necessário ressaltar que os embargos declaratórios tem por foco a decisão proferida pelo magistrado e não o apontamento de meras insurgências ou inconformidade quanto ao resultado da mesma.

Reiteradamente, vem sendo reconhecido, inclusive pelos Tribunais Superiores, que os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653270/RS, Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j . 24.05.05, DJ 01.07.05, pág. 605 grifo não existente no original).

Observo, portanto, que não há qualquer vício/erro na decisão ora embargada, pois a parte embargante somente alegou questões de direito sobre a substância da mesma, ventilando apenas seu inconformismo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO.

Cumpra-se, no mais, o já determinado nos autos.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “para que seja intimada a agravada para comprovar o seu rendimento de aposentadoria atualizada, ou encaminhamento de ofícios ao INSS, para análise do pedido de penhora de percentual de 10% dos seus proventos”.

3. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

3.1. Na constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, a denominada penhora *on-line* (CPC/2015, art. 854, *caput*), atribui-se ao executado (CPC/2015, art. 854, § 3º) o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo bancário assim penhorado ou que este está revestido de outra forma de impenhorabilidade, para se beneficiar da impenhorabilidade referida nas hipóteses dos incisos IV, do art. 833, do CPC/2015, ou seja, a impenhorabilidade absoluta do saldo bancário, até o limite de 50 salários mínimos (CPC/2015, art. 833, § 2º), por ser constituído por verba de natureza salarial, o que compreende vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Verifica-se, assim, que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on-line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015. Isto porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on-line*.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2105 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: **“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”** (STJ-4ª Turma, REsp 619148/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2010, DJe 01/06/2010, o destaque não consta do original).

Disto decorre que a mera possibilidade de incidência da constrição judicial sobre valores impenhoráveis não autoriza o indeferimento da

penhora *on-line*.

3.2. Ainda, quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos pelo executado com natureza salarial, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015, adota-se a orientação de que valores recebidos a esse título, periodicamente, não utilizados com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, com o recebimento da prestação do período subsequente, perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples “dinheiro”, passível de penhora (art. 835, I, CPC/2015).

Isto porque, como explicam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “**A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido o novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a “um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês de percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio**”. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo de impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, corresponde ao acúmulo de rendimentos auferidos ao longo dos anos.” (“Curso de Direito Processual Civil: Execução”, v. 5, Ed. JusPodium, 2017, BA, p. 830/831, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: “**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido.**” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 1492174/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/06/2016, DJe 02/08/2016, o destaque não consta do original).

3.3. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem

aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).**

3.4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ, para caso análogo, aplicável à espécie: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SUBSÍDIO. IMPENHORABILIDADE. REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 833, § 2º, do CPC/2015, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.** 3. No caso, o tribunal local determinou a penhora de 30% (trinta por cento) da verba localizada na conta-corrente do executado, sendo viável a penhora do referido valor, pois preenchidas as condições para excepcionar a regra geral de impenhorabilidade. 4. **Os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba previdenciária.** Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido” (3ªT, AgInt no AREsp 1541492 / SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30/03/2020, DJe 07/04/2020, o destaque não consta do original).

3.5. Na espécie, **(a)** como revela o documento de fls. 942/945 dos autos de origem, no que interessa ao julgamento do presente recurso, foi realizado o bloqueio do valor de R\$1.245,35, em 28.08.2024, em conta de titularidade da parte executada, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, **(b)** sendo certo que a parte devedora requereu o desbloqueio dos valores, arguindo se tratar de valores recebidos a título de aposentadoria, sendo necessário o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC (fls. 934/937 dos autos de origem).

Aplicando à espécie as premissas supra, reconhece-se que: **(a)** a parte agravada demonstrou que o valor constricto de R\$1.245,35, em 28.08.2024 é relativo ao pagamento de verba de caráter previdenciário paga em 27.08.2024, sob a rubrica “INSS Transf cta”, com o remanescente de R\$1,00 relativo à aposentadoria do mês anterior e **(b)** ainda que seja do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora e **(c)** que haja preferência da penhora *on line* de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; **(d)** o débito exequendo é relativo a aquisição de fertilizantes, que não se enquadram no conceito de prestações alimentícias e **(e)** ainda que seja admissível a penhora de verba salarial ou alimentar percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, **(e)** reconhece-se que a constrição de quaisquer valores percebidos pela parte agravada comprometerá sua subsistência digna e de sua família, dado que sua remuneração mensal percebida é inferior a um salário mínimo vigente à época do recebimento – ano de 2024, **(f)** sendo despicienda a produção de outras provas a ensejar a conclusão supra, porque os extratos de fls. 939/940 dos autos de origem já são suficientes para comprovar as alegações da parte devedora, **(g)** de rigor a manutenção das rr. decisões agravadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e para o fim acima, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator